



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251281-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEONICE DE MESQUITA CORREA, é agravado ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CLEONICE DE MESQUITA CORREA
AGRAVADO: ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO

VOTO nº 208.264

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE FLEXIBILIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o desbloqueio de conta bancária da parte executada, considerando que o valor bloqueado não supera 40 salários-mínimos, e indeferiu a penhora de 20% sobre o salário do executado. A agravante alega ausência de prova de que os valores bloqueados estavam em conta-poupança e defende a penhora de salários.

II. Questão em Discussão

2. A questão principal em discussão consiste em determinar a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade de salários, considerando a capacidade de subsistência do devedor.

III. Razões de Decidir

3. A regra de impenhorabilidade pode ser flexibilizada quando preservada a capacidade de subsistência do devedor, conforme jurisprudência do STJ.

4. O executado demonstrou capacidade de pagamento parcial, justificando a penhora de 20% dos salários.

5. A medida da penhora já se mostra suficiente e adequada ao caso concreto para a finalidade de buscar a quitação do débito, devendo ficar mantida a ordem de desbloqueio da conta bancária do agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser mitigada quando preservada a dignidade do devedor, permitindo penhora parcial.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 797, caput; art. 805, caput; art. 833, inc. IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.113.264-SP, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/11/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120/126, proferida nos autos de cumprimento de sentença, que, em síntese, deferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária de titularidade da parte executada, considerando que o valor bloqueado não supera o limite de 40 salários-mínimos, situação que se enquadra no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, e diante da inexistência de

indícios de que a parte executada esteja se furtando de sua obrigação, porquanto não evidenciada má-fé, abuso ou fraude na hipótese retratada. Ainda nos termos da decisão agravada foi indeferido o pedido de penhora de 20% sobre o salário do executado para satisfação da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado não demonstrou que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta-poupança, apresentando apenas imagens de conta das instituições financeiras *Nubank* e *Santander*, sem qualquer vínculo com o bloqueio, inexistindo fundamento jurídico para o desbloqueio, pois não há prova de caderneta de poupança.

Aduz que o agravado comprovou trabalhar em empresa com salário de R\$2.324,25, e se qualificou como jornalista na ação de imissão na posse, sendo pessoa esclarecida, devendo ser responsabilizado pela dívida, pois dispõe de condições para fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e suportar o pagamento, ainda que parcial, da dívida.

E requer o provimento do recurso para que ocorra a penhora de salários do executado em 20% do recorrido.

Preparo recolhido a fls. 07/08

Contraminuta não foi apresentada (fls. 12).

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

De fato, é possível flexibilizar-se a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil, quando se demonstrar que, apesar da constrição que se autoriza, preservada está a capacidade de subsistência do devedor afetado pela medida.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Omissis

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

3. Omissis

4. Omissis

5. Omissis

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no ARESp 2.113.264-SP, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/11/2022).

No caso dos autos, observa-se que o agravado realizou em primeiro grau proposta de pagamento em que se comprometeria, acaso aceito o acordo, ao pagamento de mensalidades no montante de R\$1.000,00, e muito embora não tenham as partes prosseguido com a avença, infere-se que o executado dispõe de alguma capacidade de pagamento, ainda que parcial, do débito.

Desse modo, procurando-se dentro deste contexto equilibrar os princípios da satisfatividade (*caput*, do art. 797, do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805, *caput*, do CPC), deve ser aqui admitida a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, porém, de modo a permitir atender-se, ao menos em parte, a pretensão da exequente, como também para preservar a capacidade de subsistência do executado, ficando assim aqui acolhido o pedido recursal de que sejam penhorados os proventos do recorrido mensalmente, na razão de 20%, devendo em primeiro grau ser oficiado à empregadora do agravado para a implementação de tal desconto, ficando anotado que a constrição assim determinada o é mitigando-se a impenhorabilidade prevista no inc. IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, tendo em conta tudo o quanto acima já foi exposto.

Quanto ao desbloqueio da conta do agravado, fica mantido, diante do quanto acima determinado, porquanto já constitui medida suficiente e adequada ao caso concreto para a satisfação do crédito exequendo, ficando destacado, outrossim, que a quantia especificamente bloqueada até então teve o seu levantamento deferido pela decisão agravada.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator